



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901784/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.622 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de junho de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 115/124) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE (fls. 98/102), que considerou procedente em parte manifestação de inconformidade do contribuinte em face de Despacho Decisório que reconheceu parcialmente direito creditório requerido por meio de Declaração de Compensação – DCOMP.

Por bem retratar as razões trazidas na DCOMP (65/69), os fundamentos aduzidos no Despacho Decisório que examinou o pleito compensatório do sujeito passivo (fls. 75/77) e as considerações trazidas pelo recorrente em sua manifestação de inconformidade (fls. 2/4), reproduz-se trechos correspondentes do relatório do Acórdão nº 02-55.842, da 3ª Turma da DRJ/BHE:

Declaração de compensação (DCOMP)

Em 09/06/2006, a interessada transmitiu à RFB a DCOMP nº 28827.30821.090606.1.3.04-7065, na qual informa, a título de crédito, pagamento a maior do código 3223 (IRRF - Resgate de previdência privada - Pessoa Física).

Os dados do DARF informado na DCOMP são os seguintes:

- *Período de Apuração: 30/04/2006*
- *CNPJ: 51.990.695/0001-37*
- *Código da Receita: 3223*
- *Data de Vencimento: 10/05/2006*
- *Valor do Principal: 9.381.622,77*
- *Valor da Multa: 0,00*
- *Valor dos Juros: 0,00*
- *Valor Total do Darf: 9.381.622,77*
- *Data de Arrecadação: 10/05/2006*

Vale destacar ainda as seguintes informações prestadas na DCOMP:

- *Valor Original do Crédito Inicial: 31.260,43*
- *Crédito Original na Data da Transmissão: 31.260,43*
- *Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 31.260,43*

Despacho decisório de homologação parcial da compensação

Em 04/05/2011, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 930893774, que homologou parcialmente a compensação declarada na referida DCOMP.

O valor do crédito original reconhecido foi de R\$ 6.745,99. Segundo o despacho decisório, a partir das características do DARF discriminado na DCOMP, foi localizado um pagamento, mas parcialmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados na DCOMP, conforme abaixo demonstrado:

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
2571031621	9.381.622,77	Db: cód 3223 PA 30/04/2006	9.374.876,78	6.745,99
VALOR TOTAL			9.374.876,78	6.745,99

Ciência do despacho decisório

Em 16/05/2011, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório.

Manifestação de inconformidade

Em 15/06/2011, apresentou-se manifestação de inconformidade, cujo teor pode ser assim resumido:

Dos fatos

- *A requerente efetuou, no mês de abril de 2006, pagamento indevido ou a maior de IRRF - código 3223 - de R\$ 9.381.622,77 (Doc. 3), gerando um crédito de R\$ 31.260,43.*
- *O crédito oriundo do pagamento indevido ou a maior foi demonstrado na DCTF de abril/2006 (Doc. 4).*
- *Referido crédito foi compensado através da DCOMP nº 28827.30821.090606.1.3.04-7065, transmitida em 09/06/2006 (Doc. 5) e sua contabilização se deu através do razão analítico na conta 1.1.4.4.81 (Doc. 6).*
- *Não obstante, em 01/04/11, a empresa recebeu o despacho decisório nº 916050874 (DCOMP nº 41184.98749.100506.1.3.04-1271, transmitida em 10/05/06), que homologou parcialmente o crédito de R\$ 24.514,44 (foi homologado R\$ 22.727,27 e recolheu-se o DARF objeto do despacho no montante principal de R\$ 3.573,31, juros de R\$ 1.981,40 e multa de R\$ 714,66, totalizando R\$ 6.269,37) - Doc. 07.*
- *Conforme evidenciado no demonstrativo a fls. 04, o despacho decisório proferido é equivocado na parte que deixa de homologar o crédito da requerente, razão pela qual há que de ser reformada a decisão prolatada.*

Pedido

- *Requer-se que seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade, reformando-se o despacho decisório, a fim de que seja reconhecido o direito creditório decorrente do pagamento indevido ou a maior do mês de abril/2006 e a homologação total do valor do crédito tributário de R\$ 31.260,43.*

A DRJ/BHE considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade, pelas razões a seguir descritas:

- a) o crédito informado na DCOMP em questão, de R\$ 31.260,43 (valor original do crédito inicial), decorre de pagamento a maior de IRRF do código 3223 referente ao período de apuração de abril de 2006;
- b) O valor do débito do código 3223 (PA 04/2006) apurado em DCTF é de R\$ 18.859.417,34;
- c) referido débito já se acha devidamente quitado, uma parte por pagamentos mediante DARF, outra parte por compensação declarada em DCOMP. Apresenta o quadro a seguir reproduzido, o qual demonstraria o afirmado:

Quadro 1

Débito: IRRF (código 3223; PA 04/2006)	Valores declarados em DCTF (entregue em 07/12/06)	Valores conforme sistemas da RFB	Valores admitidos neste voto
(+) Valor do débito apurado	18.859.417,34	18.859.417,34	18.859.417,34
(-) Pagamento nº 2571030891	71,87	71,87	71,87
(-) Pagamento nº 2571030901	75,47	75,47	75,47
(-) Pagamento nº 2571030851	3.882,02	3.882,02	3.882,02
(-) Pagamento nº 2571030881	5.699,04	5.699,04	5.699,04
(-) Pagamento nº 2571030871	474.812,16	474.812,16	474.812,16
(-) Pagamento nº 2571030831	9.000.000,00	9.000.000,00	9.000.000,00
(-) Pagamento nº 2571031621	9.350.362,34	9.374.876,78	9.354.178,37
(-) DCOMP nº 41184.98749.100506.1.3.04-1271	24.514,44	0,00	20.698,41
(=) Saldo a pagar do débito	0,00	0,00	0,00

- d) declarou-se que parcela do débito em questão (R\$ 24.514,44) teria sido extinta mediante compensação declarada na DCOMP nº 41184.98749.100506.1.3.04-1271. Mas, diferentemente do que se indicou em DCTF, os sistemas da RFB utilizaram o pagamento nº 2571031621 para amortizar o referido valor de R\$ 24.514,44;
- e) quanto ao débito compensado na DCOMP nº 41184.98749.100506.1.3.04-1271, constata-se que o valor informado em DCTF (R\$ 25.514,44) é maior que o efetivamente declarado em DCOMP (R\$ 24.271,72), impondo-se considerar, neste voto, que a diferença (R\$ 242,72) foi quitada pelo pagamento nº 2571031621;
- f) a compensação declarada na DCOMP nº 41184.98749.100506.1.3.04-1271 foi apenas parcialmente homologada, sendo de R\$ 20.698,41 o valor efetivamente amortizado do débito nela declarado. Portanto, cumpre admitir, neste voto, que o saldo devedor (R\$ 3.573,31) também foi quitado pelo pagamento nº 2571031621
- g) não se desconhece aqui a existência do pagamento nº 5737552412, no valor principal de R\$ 3.573,31, referente ao processo de cobrança nº

16327.901455/2011-62. Esse pagamento, todavia, só foi efetuado em 05/05/2011, ou seja, é posterior à data em que se efetivou a compensação em discussão, qual seja 09/06/2006 (data de transmissão da DCOMP), razão pela qual não pode ser levado em consideração para fins de apuração do crédito existente nessa última data;

h) com relação ao pagamento de nº 2571031621 (que, consoante afirma, é justamente o pagamento que dá origem ao crédito utilizado na DCOMP em análise neste processo), verifica-se que, após sua utilização parcial na quitação do débito de IRRF em questão, remanesceu ainda saldo de pagamento disponível no valor de R\$ 27.444,40. Apresenta quadro que justificaria tal assertiva:

Quadro 2

Pagamento nº 2571031621	
(+) Valor pago (código 3223; PA 04/2006)	9.381.622,77
(-) Parcela utilizada na amortização de débito de IRRF (código 3223; PA 04/2006)	9.354.178,37
(=) Saldo disponível	27.444,40

i) reconhece o crédito adicional no valor original de R\$ 20.698,41, conforme apurado com base no quadro a seguir:

Quadro 3

(+) Crédito apurado	27.444,40
(-) Crédito já reconhecido pelo despacho decisório	6.745,99
(=) Crédito adicional que se reconhece neste voto	20.698,41

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 115/124) alegando, em síntese, o seguinte:

DCOMP 41184.98749.100506.1.3.04-1271

a) a DCOMP 41184.98749.100506.1.3.04-1271 visava a compensação do crédito de R\$ 24.271,72 para pagamento de débito de IRRF (código 3223) do período de apuração abril/2006;

b) a compensação foi parcialmente homologada, restando um débito não homologado de R\$ 3.573,31, que foi quitado pela recorrente por meio do pagamento nº 2571031621, conforme DARF anexo (fl. 160);

c) não obstante a homologação parcial da compensação, o crédito pleiteado inicialmente foi integralizado com o pagamento do saldo não homologado, portanto, não deve ter nenhum reflexo sobre o pedido de compensação ora em análise;

DCOMP 28827.30821.090606.1.3.04-7065

d) posteriormente, a recorrente transmitiu a declaração de compensação sob nº 28827.30821.090606.1.3.04-7065, na qual pleiteava um crédito de R\$ 31.260,43. Este crédito foi originado de pagamento a maior de IRRF- Código 3223 de R\$ 9.381.622,77, realizado em 10/05/2006 (doc. de fl. 48/50) do qual foi utilizado efetivamente R\$ 9.350.362,34 para pagamento do tributo, conforme declarado em DCTF (fl. 163/167);

e) a DRJ/BHE reconheceu um crédito adicional de R\$ 20.698,41, ao entender que o direito creditório objeto da DCOMP 41184.98749.100506.1.3.04-1271 fora amortizado no pagamento ao qual se refere o documento de fl. 162. Reproduz Quadro 1;

f) discorda do entendimento consubstanciado no acórdão recorrido por entender que uma vez quitado o saldo devedor originado na DCOMP 41184.98749.100506.1.3.04-1271, há de ser considerado que este crédito foi restabelecido, não interferindo no valor recolhido em 10/05/2006;

g) aduz que o valor a ser admitido para fins de apuração do crédito alvo da DCOMP 28827.30821.090606.1.3.04-7065 é aquele efetivamente recolhido, ou seja, R\$ 9.381.622,77, tendo em vista que não resta saldo devedor algum a ser por ele pago;

h) cita doutrina acerca dos princípios do informalismo (ou formalismo moderado), da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade para asseverar que ainda que houvesse incorrido em erro quanto à forma, como se deu a compensação do tributo em questão com um crédito efetivamente existente, tal circunstância não pode fulminar o direito da recorrente de ver integralmente homologada a sua compensação.

Por fim, requer que seja julgado procedente o presente recurso voluntário, para homologar integralmente a compensação efetivada pelo pedido eletrônico nº 28827.30821.090606.1.3.04-7065.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de analisarmos de forma exauriente as razões recursais, constata-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Isso porque, examinando detidamente o presente despacho decisório e a decisão recorrida, restam dúvidas quanto aos critérios utilizados para a tomada de decisão tanto pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que homologou parcialmente o pleito compensatório, quanto pela DRJ/BHE a qual reconheceu ao recorrente direito a crédito adicional em relação àquele deferido em Despacho Decisório.

No caso retratado nos autos, tem-se que o recorrente transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a DCOMP nº 28827.30821.090606.1.3.04-7065, na qual informa, a título de crédito, pagamento a maior no código 3223.

Consta da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa a abril de 2006 (fls. 44/46), imposto apurado no valor de R\$ 18.859.417,34. Referido débito, teria sido quitado mediante pagamento de R\$ 18.834.902,90 e compensação de pagamento considerado indevido de R\$ 24.514,44 (DCOMP nº 41184.98749.100506.1.3.04-1271).

Entretanto, da análise dos documentos de fls. 36/40, constata-se a existência de comprovantes de arrecadação que somados ao valor pleiteado na DCOMP nº 41184.98749.100506.1.3.04-1271 totalizam R\$ 18.866.163,33. Vejamos:

Documento de Arrecadação	Folha	Valor
Pagamento nº 2571030891	37	71,87
Pagamento nº 2571030901	38	75,47
Pagamento nº 2571030851	39	3.882,02
Pagamento nº 2571030881	39	5.699,04
Pagamento nº 2571030871	40	474.812,16
Pagamento nº 2571030831	40	9.000.000,00
Pagamento nº 2571031621	36	9.381.622,77
Total		18.866.163,33

A empresa, por meio da DCOMP nº 28827.30821.090606.1.3.04-7065 (fls. 65/69), apresenta pleito compensatório de R\$ 31.260,43, a pretexto de ter efetuado pagamento indevido de IRRF. Segundo consta de DCTF retificadora do mês de abril (fls. 78/84), o Documento de Arrecadação de R\$ 9.381.622,77 (Pagamento nº 2571031621) teria se prestado ao pagamento de um débito de R\$ 9.350.362,34, gerando a diferença que se pretende compensar.

A despeito das informações inseridas na DCOMP, a autoridade responsável pela análise da declaração de compensação somente reconheceu o direito a crédito no montante de R\$ 6.745,99, ou seja, houve uma glosa da compensação no valor de R\$ 24.514,44 (valor correspondente ao da DCOMP nº 41184.98749.100506.1.3.04-1271). De acordo com o exposto no Despacho Decisório: *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Muito provavelmente, a glosa de compensação tenha se dado pelo fato de a DCOMP ter sido transmitida em 9/06/2006 e a DCTF retificadora somente ter sido recepcionada em 07/12/2006, isto é, como havia nos sistemas da RFB informações sobre débitos no montante de R\$ 18.859.417,34 e pagamentos que totalizavam R\$ 18.866.163,33, o crédito reconhecido pelo órgão preparador correspondeu somente à diferença entre esses dois valores (R\$ 6.745,99). Veja-se que o Despacho Decisório traz informação de que *“a análise do direito creditório está limitada ao ‘crédito original na data de transmissão’ informado no PER/DCOMP”*

Não obstante, a DRJ/BHE, com base nas informações registradas na DCTF retificadora, reconheceu um crédito adicional no valor de R\$ 20.698,41, o que significa dizer que, dos R\$ 31.260,43 informados na Declaração de Compensação ora analisada, manteve-se a glosa somente com relação a R\$ 3.573,31, valor decotado da DCOMP nº 41184.98749.100506.1.3.04-1271, o qual foi utilizado para extinguir parte dos créditos relativo a abril/2006, além de R\$ 242,72, correspondentes aos juros objeto daquela DCOMP. O quadro a seguir ilustra essa situação:

Valores em R\$

Valor do crédito informado na DCOMP nº 28827.30821.090606.1.3.04-7065	31.260,43
Crédito reconhecido pela DEINF São Paulo	6.745,99
Crédito adicional reconhecido pela DRJ/BHE	20.698,41
Crédito total reconhecido até decisão de primeira instância	27.444,40
Crédito em litígio	3.816,03*

*O valor de R\$ 3.816,03 corresponde exatamente à soma do crédito não reconhecido na DCOMP nº 41184.98749.100506.1.3.04-1271 e os juros decorrentes de referida DCOMP (R\$ 3.573,31+ R\$ 242,72).

Ressalte-se que, conquanto o recorrente informe ter efetuado o pagamento da quantia não homologada na DCOMP nº 41184.98749.100506.1.3.04-1271 (vide doc. de fl. 160), ainda assim a decisão de primeira instância não reconheceu o crédito correspondente a tal pagamento, tendo em vista que este foi efetuado em 05/05/2011, data posterior à transmissão da DCOMP nº 28827.30821.090606.1.3.04-7065.

Diante deste quadro fático entendeu-se pela necessidade de converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam prestadas pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pelo Despacho de Decisório de fls. 75/77 informações sobre a subsistência de créditos a compensar de R\$ 3.573,31 (valor originário), decorrente do recolhimento efetuado por meio do pagamento nº 2571031621, conforme DARF de fl. 160.

Após a elaboração da Informação (Parecer), o Fisco deverá dar ciência ao recorrente desta decisão e do Parecer (Informação), com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que o contribuinte, caso deseje, apresente recurso complementar.

Processo nº 16327.901784/2011-11
Resolução nº **2402-000.622**

S2-C4T2
Fl. 10

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho